



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.146 - AL (2017/0154172-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : KALLEW HANDERSON ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. UM CRIME CONSUMADO E O OUTRO TENTADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ASSEGURAR IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME. PRATICADO CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o réu, previamente ajustado e organizado em divisão de tarefas com outros agentes, adentrou na residência da primeira vítima e a executou mediante diversos disparos de arma de fogo, tudo, ao que parece, em razão de animosidade entre grupos criminosos rivais, e, no momento da fuga, visando assegurar a impunidade do referido delito, efetuou disparos de arma de fogo contra o policial que tentava conter a ação criminosa, não logrando êxito em ceifar-lhe a vida por razões alheias à sua vontade, circunstâncias que revelam a reprovabilidade diferenciada das condutas perpetradas, autorizando a preventiva.

3. O fato de o agente ostentar registro criminal anterior é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de ilícitos, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, reforçando a conclusão pela necessidade da sua manutenção no cárcere antecipadamente.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade dos delitos perpetrados e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.146 - AL (2017/0154172-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : KALLEW HANDERSON ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar, interposto por KALLEW HANDERSON ARAUJO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou a ordem visada no HC nº 0804815-20.2016.8.02.0000, mantendo sua prisão preventiva nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, e art. 121, § 2º, incisos V e VII c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que baseada em elementos genéricos e na gravida abstrata do delito, afirmando que sua custódia seria antecipação de eventual e futura punição.

Pondera que não foi demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei nº 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que lhe fosse permitido responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 148-157; 162-183 e 191-220).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 185-189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.146 - AL (2017/0154172-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, e no art. 121, § 2º, incisos V e VII c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 69 e art. 29, todos do Código Penal, porque, no dia **22-11-2016**, por motivo torpe, juntamente com outros agentes, em razão de rixa entre gangues, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, executaram Ednelson Aristeu do Nascimento Júnior, tendo ainda, para assegurar a impunidade do crime, atentado contra a vida de Rildo Santos Silva, agente de segurança, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Consta no Inquérito Policial que serve de base para a presente Denúncia, e a esta acompanha, que no dia 22 de Novembro de 2016, por volta das 18:00 horas, na Rua Oceano Pacífico, no povoado Sauaçuhy, localizada no Bairro Ipioca, nesta Capital, os Denunciandos JOSÉ MÁRCIO SOUZA DOS SANTOS. KALLEW HANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS. PAULO FELIPE DOS SANTOS e WERINALDO NASCIMENTO DE SANTANA, em concurso de pessoas e com visível animus necandi, ceifaram a vida da pessoa de Ednelson Aristeu do Nascimento Júnior, alcunha "Juninho", por ação de instrumento pérfuro-contundente e tentaram contra a vida de Rildo Santos Silva, o qual só não faleceu por circunstâncias alheias a vontade dos Denunciandos.

De uma análise dos autos, depreende-se que a Vítima fatal estava, no dia fatídico, na calçada de sua residência transportando garrafas pet cheias de água para o interior da casa, porém, ao avistar os Denunciandos Kallew Handerson, Paulo Felipe e Werinaldo Nascimento se aproximarem do local onde estava, adentrou na residência. Ressalta-se que o Denunciando José Márcio Souza dos Santos participou da reunião em que se definiu a execução da Vítima, oportunidade em que forneceu uma arma de fogo, revolver calibre 38, porém não foi junto com o grupo para o cometimento do assassinato, razão pela qual não foi um dos autores material, porem, participou da reunião e foi quem emprestou conscientemente uma das armas para o cometimento deste delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já os Denunciandos Kallew Handerson Araújo dos Santos, portando uma pistola "765"; Werinaldo Nascimento de Santana, com um revolver calibre "38"; e Paulo Felipe dos Santos, com um revolver calibre "38", foram os autores materiais do crime, os quais adentraram na residência da Vítima Ednelson, e esta, ao perceber a presença de seus algozes, tentou fugir pelo quintal, mas foi alcançada pelos Denunciandos acima mencionados, sendo que os três estavam com armas de fogo e desferiram diversos projeteis na mesma, que faleceu no local diante da gravidade dos ferimentos.

Após o cometimento do presente delito, os Denunciandos Kallew Handerson Araújo dos Santos, Werinaldo Nascimento de Santana e Paulo Felipe dos Santos empreenderam fuga, porém, ao avistarem a Vítima Rildo Santos Silva, Policial Militar que estava de folga nas proximidades, que ao ouvir os estampidos foi verificar o ocorrido, oportunidade em que os Denunciandos conscientemente começaram a deflagrar tiros, os quais foram revidados pela Vítima Rildo, que restou baleada.

Os disparos dado em legítima defesa pela Vítima Rildo lesionaram o Denunciando Kallew, um dos atiradores.

DA MOTIVAÇÃO

O motivo do crime em comento seria tanto pela disputa pelo tráfico de drogas da região do litoral norte, quanto por vingança, uma vez que no dia 19 de Novembro de 2016, na mesma localidade, a Vítima, integrante da facção conhecida como PCC, teria assassinado a pessoa de Jonas Carvalho do Nascimento, traficante pertencente ao grupo criminoso conhecido como Comando Vermelho do qual os Denunciandos integram (fls 227-233 - autos originais).

Verifica-se que o Juiz, em audiência de custódia realizada em 24-11-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a entendeu necessária para a garantia da ordem pública, eis que em "virtude da narrativa das testemunhas e primeiros condutores, do interrogado, do auto de apreensão, notando a violência contida na ação criminosa, bem como a periculosidade do agente, é necessária a sua segregação com forma de salvaguardar a ordem pública" (e-STJ fl. 66).

Formulado pedido de revogação da preventiva, o Magistrado de piso indeferiu o pleito por entender que os requisitos autorizadores persistiam, considerando a "gravidade in concreto do delito, o modus operandi que conforme depoimento de testemunha ocular, a vítima fatal foi atingida por diversos disparos de arma de fogo quando estava dentro de sua residência e, logo após o cometimento do suposto delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os denunciados, ao avistarem a vítima Rildo Santos Silva, Policial Militar, em tese, teriam efetuado disparos de arma de fogo em seu desfavor. Corroborando com a gravidade in concreto do fato e o modus operandi empreendido, há indícios que apontam para a alta periculosidade dos denunciados, havendo relatos nos autos de que os acusados pertencem ao grupo criminoso conhecido como Comando Vermelho" (fls. 235-236 - autos originais).

Na oportunidade, pontuou a possibilidade de reiteração criminosa do acusado, uma vez que "é réu no processo de nº 0710018-83.2015.8.02.0001, a respeito de um suposto homicídio qualificado, o qual tramita na 8ª Vara Criminal, e também responde ao processo de nº 035687-87.2012.8.02.0001, o qual tramita na 15ª Vara Criminal" (fl. 236 - autos originais).

Considerou-se, por fim, que "não há medida cautelar que afaste o risco à ordem pública pelo sentimento de insegurança causado pelo suposto crime, pela gravidade do fato, pela periculosidade com que se rotula os suspeitos e pelas circunstâncias da dinâmica do fato, circunstâncias essas que, caso seja aplicada medida cautelar diversa da prisão preventiva, aflorará os sentimentos de insegurança, impunidade e consequente descrédito no Poder Judiciário. Manter os denunciados em recolhimento domiciliar traz exatamente o mesmo risco que existe em mantê-los em liberdade total. Se é assim com a mais gravosa das medidas cautelares, mais ainda seria com qualquer outra medida cautelar" (fl. 236 - autos originais).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a preventiva a bem da ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito, salientando que: "No caso sub examine, conforme informações extraídas da denúncia, o paciente responde pela suposta prática de crime, praticado em concurso de pessoas, de homicídio tendo como vítima Ednelson Aristeu do Nascimento Júnior, e tentativa de homicídio vitimando a pessoa de Rildo Santos Silva, não se consumando em razão de circunstâncias alheias à sua vontade", aduziu o Órgão Julgador que:

"em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, [...], vê-se que a guarnição foi acionada no dia 22 de novembro de 2016, por volta das 18h30 para se deslocar para o povoado Ipioca, mais precisamente, Sauaçu, para dar apoio ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sargento Rildo em razão deste ter sido alvejado por arma de fogo naquela localidade. Informou, ainda, que os populares noticiaram que no quintal de uma residência da vizinhança tinha um outro indivíduo alvejado, sendo constatado pelo depoente que a vítima em questão já estava em óbito, devendo-se salientar que a referida vítima se tratava de Ednelson Aristeu do Nascimento. Nas mesmas informações, constatou-se que, na troca de tiros, em revide, conseguiu alvejar o paciente Kallew Handerson Araújo dos Santos na nádega, entretanto, os acusados, após suposta prática do delito em questão, empreenderam fuga. Extrai-se do depoimento em questão que, após fuga dos acusados, denúncias anônimas foram recebidas informando que um homem baleado estaria escondido na localidade do Rio Forte, suspeitando-se das circunstâncias, não tendo o homem procurado unidade hospitalar, o BOPE se dirigiu até o local indicado através da denúncia, localizando a pessoa de Kallew Handerson, ora paciente, alvejado na nádega, destacando, ainda, que este teria confessado o homicídio que vitimou Ednelson Aristeu, agindo com mais dois comparsas." (e-STJ fl. 106)

O Colegiado asseverou, outrossim, que a recalcitrância delitiva do acusado, também justificava a segregação cautelar, tendo em vista a *"existência de registros de ocorrências nas quais o paciente participou como autor, bem existência de outros processos"*, esclarecendo que *"fora juntado o Registro de Vida Carcerária do paciente, podendo-se verificar, além da gravidade da conduta delituosa a ele imputada, a contumácia delitiva e personalidade voltada à vida criminosa"* (e-STJ fls. 106-107).

Quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, afirmou a Corte Estadual que as *"peculiaridades do caso concreto desautorizam a concessão de liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente diante da presença - demonstrada na decisão emanada da autoridade apontada como coatora -, dos pressupostos da segregação preventiva"* (e-STJ fl. 109).

Delineado o contexto fático, tem-se que a segregação cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco diante da periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, **e também para o fim de evitar a continuidade de práticas delitivas pelo agente.**

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi denunciado por homicídio qualificado, cometido, em tese, em concurso de pessoas, por motivo torpe, tendo ainda utilizado-se de recurso que impediu ou dificultou a defesa do ofendido e por tentativa de homicídio, contra agente de segurança, a fim de assegurar a impunidade do crime anterior.

De fato, **as circunstâncias do delito denunciado** - pelo qual o recorrente é acusado de ter, juntamente com outros dois agentes, adentrado na residência da primeira vítima e executado-a com diversos disparos de arma de fogo, - ao que parece motivado por rixa entre gangues rivais, - tendo ainda, quando da fuga, para tentar assegurar a impunidade do primeiro delito, efetuado disparos de arma de fogo contra o policial que tentava conter a ação criminosa, não logrando êxito em seu intento homicida por razões alheias à sua vontade - fatores que, somados, bem **evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, além da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, **harmoniza-se a constrição da liberdade do Recorrente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, motivo idôneo para a custódia cautelar.**

2. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 133120, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 29-03-2016 PUBLIC 30-03-2016, grifo nosso)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. [...]

4. Hipótese em que estão presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, **sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o modus operandi da conduta, uma vez que, juntamente com corrêu, teria efetuado duplo homicídio, com ares de ato de extermínio, em razão de disputa territorial decorrente do tráfico**, sendo de se ressaltar que uma das vítimas era criança de apenas 13 anos de idade.

5. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Recurso ordinário improvido.

(RHC 66.993/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE OBSTACULIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública, notadamente se considerados: a) o modus operandi da conduta em tese praticada, consistente em homicídio qualificado por recompensa com características de execução mediante uso de arma de fogo tendo como motivação disputas relacionadas ao tráfico de drogas; b) a tentativa do agente de atrapalhar a investigação criminal; c) a contumácia delitiva do recorrente, que responde a outras ações criminais; e, d) a necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa (precedentes).**

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.786/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 31/08/2016 - grifamos)

De se destacar que, na hipótese, a segregação se faz necessária também para afastar o risco de reiteração delitiva oferecido pelo réu, isto porque, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente responde pela prática de **tráfico de entorpecentes**, já tendo sido agraciado com o benefício da liberdade provisória, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa [...]**" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).*

Merece registro que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir"* (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), exatamente como ocorre no caso em exame.

Dessa forma, diversamente do que acontece na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo o que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, segundo precedentes desta Quinta Turma.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL GRAVE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir do modus operandi - subtração perpetrada contra pelo menos duas vítimas, sendo uma mulher, em um coletivo, mediante emprego de arma de fogo, constando do APF informação de que o paciente teria apontado a referida arma para uma das vítimas e apertado o gatilho por duas vezes, tendo esta falhado.

Além disso, **o paciente responde a inquéritos por uso de drogas e roubos e, já perpetrou inúmeros atos infracionais análogos a crimes contra o patrimônio, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.** Precedentes.

3. Analisando o acórdão impugnado, verifica-se que a alegação de que a segregação cautelar mostra-se desproporcional à luz das Súmulas n.

718 e 719 do STF e n. 440 desta Corte de Justiça, não foi deduzida perante as instâncias ordinárias, circunstância que impede a manifestação por este Tribunal Superior sobre o tema, sob pena de supressão de instância.

4. A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(RHC 73.028/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017 - grifamos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e pelo modus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*operandi da conduta delitiva, uma vez que, consoante relato da vítima, o acusado, em concurso com duas adolescentes, teria perpetrado a subtração mediante o emprego de uma faca, a qual foi apoiada na cintura da ofendida, além do **risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente responde pelo suposto cometimento dos crimes de ameaça, resistência e furto qualificado, além de possuir anotações pela prática de atos infracionais análogos ao delito de roubo circunstanciado.***

3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Recurso não provido.

(RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016 - grifamos)

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, cujo risco concreto restou devidamente demonstrado na espécie, diante do histórico criminal do acusado.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso ordinário em habeas corpus e nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0154172-5

RHC 86.146 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0734409-68.2016.8.02.0001 07344096820168020001 08048152020168020000
7344096820168020001 8048152020168020000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KALLEW HANDERSON ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.